



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.721018/2019-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** LANCHONETE CABECA CHATA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-48.886, de 23 de setembro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente ao ano de 2019.

O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme excerto abaixo do Termo de Indeferimento (fl. 4), o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ:** 17.791.325/0001-32

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo  
Número Debcdad. 151438803  
Valor INSS : R\$ 755,75

Em sua defesa, o Recorrente apresentou as seguintes razões:

*A requerente foi excluída do simples nacional em 31/12/18 por não ter regularizado os débitos apresentados no termo de exclusão ADE 3704845 no prazo estipulado de 30 dias da ciência do termo.  
Em 15/01/19, a requerente solicitou opção pelo Simples e teve sua solicitação indeferida em 15/02/19 conforme termo de indeferimento, em razão da existência de débito previdenciário - INSS inscrito no DECAD nº 151438803.  
Ocorre que, em 17/01/19, a requerente efetuou o pagamento total dos débitos em guias GPS individualizadas com código 2003, quando o comto seria efetuado o pagamento através de uma única guia com código de recolhimento específico emitida por este órgão.  
Diante do equívoco e do indeferimento da opção pelo simples nacional a requerente tomou conhecimento de que deveria apresentar pedido de revisão de débitos para regularizar a situação, o que foi realizado!  
A requerente protocolizou o pedido de revisão, vez que, o débito encontra-se liquidado, não havendo situações que impeçam a manutenção da empresa no Simples Nacional.  
Anexa à presente, os documentos da empresa, comprovantes de pagamento e protocolo de pedido de revisão, a fim de obtenção de êxito!  
Termos em que v. deferimento.*

A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. PENDÊNCIAS.

Deve ser indeferida a opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para tal.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/10/2019 (e-fls. 61) e apresentou recurso voluntário no dia 14/11/2019 (e-fls. 57 e 58, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

O contribuinte foi excluído do simples nacional em 31/12/2018 por não ter regularizado os débitos apresentados no termo de exclusão ADE 3704645 no prazo estipulado de 30 (trinta) dias de ciência do termo.

Em 15/01/2019 o contribuinte solicitou nova opção pelo simples nacional e efetuou o pagamento dos débitos existentes em guias de GPS individualizadas com código 2003.

Em 15/02/2019, se surpreendeu ao receber a resposta do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional posto que havia débito Previdenciário inscrito em Debcad 151438803, quando tais pagamentos já haviam sido efetuados através de guias individualizadas de GPS.

Cumpram esclarecer, que somente quando do Indeferimento, a recorrente tomou conhecimento de que a guia deveria ter sido recolhida de forma unificada com código de recolhimento específico emitida por esse órgão.

Na oportunidade, a recorrente compareceu na Receita Federal e foi orientado a solicitar uma revisão de débitos para que as GPS recolhidas individualmente fossem alocadas ao processo Debcad 151438803, o que foi feito!

Ainda nesse agendamento para sanar dúvidas quanto ao processo de Manifestação pelo Indeferimento da Opção, o próprio órgão ainda não tinha tomado conhecimento de que haveria saldo residual a ser recolhido, haja vista que, no indeferimento o valor do débito permanecia como sendo o total, ou seja, sem que fosse compensado com as guias recolhidas individualmente.

Entende a recorrente que, na oportunidade o valor apontado no Indeferimento inicial já deveria ser o saldo residual, haja vista esse continuar sendo o motivo do Indeferimento a que se refere esse recurso.

O motivo do saldo residual se deu em virtude de erro material na digitação do valor de 3 (três) guias de GPS individualizadas as quais compunham o Debcad 151438803 no total de R\$755,75.

O contribuinte não percebeu o ocorrido pois, em nenhum momento apareceu essa pendência no site da receita federal, haja vista que os recolhimentos foram feitos em GPS individualizadas e, conseqüentemente, não há possibilidade de gerar guia de pagamento de valor inferior a R\$10,00.

No dia 25/04/2019, em um agendamento à uma unidade da Secretaria da Receita Federal com a finalidade de consultar o processo de Manifestação do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o contribuinte tomou conhecimento do saldo residual que ainda estava em aberto e efetuou o pagamento IMEDIATAMENTE.

Ainda que recolhido o valor do saldo residual compondo o total do débito, ocorreu o indeferimento do enquadramento no Simples Nacional sob o argumento de que:

*“O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débito previdenciário de numero Debcad 151438803 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de cujo débito foram efetuados pagamentos, porém não em sua totalidade, resultando em saldo*

*remanescente que somente foi quitado em 25/04/2019. Portanto, fora do prazo estipulado pela legislação.”*

A recorrente ficou indignada com o Indeferimento, haja vista ter efetuado o pagamento integral da dívida, o que por si só demonstra BOA FÉ.

Esclarece também que, em nenhum momento o sistema de consulta de débitos – ECAC apresentou essa pendência impedindo que a recorrente tomasse conhecimento do ocorrido e pudesse efetuar o pagamento do saldo remanescente dentro do prazo estipulado pela legislação.

Portanto, se a recorrente não recolheu em tempo hábil, isso se deu por indução do próprio órgão, o qual deixou de apreciar e confrontar os pagamentos individualizados apresentando tão somente o Débito Consolidado Debcad 151438803 de R\$755,75.

Pelo exposto acima, requer se dignem em julgar procedente o pedido de Inclusão da recorrente no Simples Nacional por ser medida de justiça!

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 04 – abaixo descrito:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

- 1) Débitos sob Processo  
Número Debcad: 151438803  
Valor INSS : R\$ 755,75

A Recorrente defende que efetuou o pagamento de todos os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional em 17/01/2019 e efetuou seu requerimento de inclusão no Sistema em 15/01/2019. Explica que o motivo da existência de saldo residual ocorreu em razão de erro material no preenchimento das guias GPS. Afirma ter solicitado a revisão de débitos, porém não havia sido informada quanto à existência de saldo residual até comparecer à Receita Federal em 25/04/2019.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal, vide trecho do voto do r. acórdão:

De fato, o recorrente efetuou pagamentos referentes ao referido débito em 17/01/2019, ainda dentro do prazo de regularização, como demonstram os comprovantes às fls. 6/10. Contudo, os relatórios do sistema de cobrança (fls. 26/29) e o despacho de fl. 31 apontam que, mesmo após o atendimento ao pedido de apropriação de GPS, ainda remanesceu saldo devedor, o qual somente foi quitado em 25/04/2019. Portanto, fora do prazo exigido pela legislação.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Conforme o Termo de Indeferimento de Opção, o impedimento de ingresso no Simples Nacional decorreu da existência de dívida previdenciária de Número Debcad 151438803. O despacho constante às e-fls. 31 informa que, nas pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, foi possível constatar que os débitos do Debcad 151438803 foram objeto de pedido de apropriação de GPS e o resultado do requerimento foi a liquidação parcial do débito.

No seu recurso voluntário, a Recorrente confirma a existência de saldo residual em relação ao débito objeto do indeferimento, acusa erro material no preenchimento das guias e afirma ter efetuado o pagamento integral do débito.

Em que pese o pagamento integral do débito, esse só foi liquidado na sua totalidade em 25/04/2019. Outrossim, a ação do Fisco ao negar a inclusão da Recorrente no sistema simplificado ocorreu unicamente em razão dos prazos estabelecidos em lei. A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, a regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção foram regularizadas após o fim

do prazo legal e, por essa razão, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Bárbara Santos Guedes**